



RESOLUÇÃO Nº 087, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Revoga os art. 10 e seus parágrafos, art.11 e seus parágrafos, art. 20 e seus incisos, art. 21 e seus parágrafos e art. 22 e parágrafo único. Altera o art.13 e parágrafo 1º e 2º do art. 18 da Resolução CFT nº 082 de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre a **Carteira Digital de Identidade Profissional e Carteira Física de Identidade Profissional** dos Técnicos Industriais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018 e o Regimento Interno do CFT.

Considerando o inciso V do art.12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que regulamenta o registro do Técnico Industrial nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e que dispõe, no parágrafo único do artigo 26, que o registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional;

Considerando o art. 26 º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física;

Considerando que a carteira de identificação profissional é um documento dos Conselhos dos Técnicos Industriais, cuja apresentação deve demonstrar a habilitação do profissional para o exercício da profissão do Técnico Industrial;

Considerando que o recolhimento da carteira de identificação profissional, conforme normativos vigentes inabilita o profissional para o exercício profissional;

Considerando os normativos específicos do CFT que regulamentam os tipos de registros profissionais nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os procedimentos para alterações de registro e atualização de dados cadastrais;

Considerando a necessidade de definir os procedimentos relativos à confecção, à expedição e ao recolhimento de carteiras de identificação profissional dos Técnicos Industriais pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

Considerando o Decreto da Presidência da República nº 9.723, de 11 de março de 2019, que altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

Considerando o Decreto nº 9713 de 21 de fevereiro de 2019 que altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura



validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição definindo até 1º de março de 2020 para adotarem os padrões da nova carteira única de identidade do País

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos sobre a **Carteira Digital de Identidade Profissional** e **Carteira Física de Identidade Profissional** dos Técnicos Industriais, pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, com validade em todo o território nacional.

Art. 2º. Ao Técnico Industrial, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento da **Carteira Digital de Identidade Profissional**, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do Técnico Industrial no CRT constitui a habilitação para o exercício da profissão e, para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – Registro de brasileiro ou estrangeiro: aquele feito quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso profissional e do estágio profissional devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II – Registro provisório: aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso profissional e cumpre os demais requisitos para inscrição.

Art. 3º. A carteira de identificação profissional do técnico Industrial, a ser disponibilizada pelo SINCETI é a **Carteira Digital de Identidade Profissional**;

Parágrafo Único. Para aqueles técnicos que necessitem de carteira de identificação profissional em meio físico será disponibilizada a **Carteira Física de Identidade Profissional** em cartão plástico PVC ou PET, a ser expedida pelos CRT's, mediante solicitação no SINCETI e pagamento da taxa de expedição de Carteira Física de Identidade Profissional correspondente.

Art. 4º. Os modelos e características das Carteiras Digital e Física de Identidade profissional dos Técnicos Industriais deverão respeitar os anexos I e II desta Resolução.

Art. 5º. É facultado ao técnico industrial requerer a **Carteira Física de Identidade Profissional**, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º. Poderá requerer a Carteira Física de Identidade Profissional de Brasileiro o técnico industrial brasileiro detentor de registro definitivo ativo no CRT, e em dia com a anuidade.

§ 2º. Poderá requerer a Carteira Física de Identidade Profissional de Estrangeiro o técnico industrial estrangeiro portador de registro de estrangeiro ativo no CRT.

§ 3º. Poderá requerer a Carteira Física de Identidade Profissional Provisória o técnico industrial, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro provisório no CRT.

Art. 6º. Confirmado o pagamento da taxa de expedição de Carteira Física de Identidade Profissional, o técnico industrial será informado, via SINCETI, dos tramites para geração da carteira por meio de protocolo cadastrado no SINCETI, ou diretamente no CRT.

Parágrafo único. Após a compensação, não haverá devolução da taxa de emissão de carteira física de identificação profissional.

Art. 7º. É facultado ao técnico industrial requerer a segunda via da **Carteira Física de Identidade Profissional**, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.



Art. 8º. O técnico industrial poderá requerer segunda via da **Carteira Física de Identidade Profissional**, nos seguintes casos:

- I – perda;
- II – furto;
- III – roubo;
- IV – Inutilização da carteira por deterioração ou danificação do material; ou
- V – alteração de dados biométricos ou biográficos, a pedido do profissional.

Art. 9º. A segunda via da **Carteira Física de Identidade Profissional**, deverá ser requerida pelo profissional por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SINCETI, com a declaração de confirmação e validação dos dados cadastrais, biométricos e biográficos.

§ 1º. Finalizado o preenchimento do requerimento, o técnico industrial gerará no SINCETI o documento de arrecadação bancária da taxa de expediente correspondente, que deverá ser paga até a data de vencimento especificada;

§ 2º. No ato de preenchimento do requerimento, o técnico industrial informará a forma como deseja o recebimento da **Carteira Física de Identidade Profissional**, sendo essa por via postal ou de forma presencial;

§ 3º. Nos casos de perda, furto ou roubo, o técnico industrial deverá informar no requerimento o número do boletim de ocorrência e anexar cópia digital na solicitação de protocolo.

~~**Art. 10.** Os procedimentos de coleta dos dados biométricos e de confirmação dos dados biográficos e cadastrais poderão ser realizados presencialmente, nos locais fixos ou móveis onde estarão disponíveis os equipamentos de coleta de dados dos CRT's. (REVOGADO)~~

~~§ 1º. No momento da solicitação de registro novo de profissional poderá ser efetuada a coleta presencial dos dados biométricos e biográficos será exigido do técnico industrial um documento oficial de identidade com foto atualizada e número de Cadastro de Pessoa Física, quando deverá confirmar seus dados cadastrais, biográficos e biométricos.~~

~~§ 2º. O técnico industrial poderá ter seus dados biométricos coletados antes da confirmação do pagamento da taxa de expedição;~~

~~§ 3º. Serão regradas pelo CFT as formas de coleta e validação dos dados biométricos a distância pelos técnicos industriais utilizando a tecnologia disponível que viabilize redução de custos e menor prazo.~~

~~**Art. 11.** A **Carteira Digital de Identidade Profissional** será produzida após a validação dos dados biométricos e biográficos e da autorização, por parte do agente habilitado do CRT correspondente, no SINCETI. (REVOGADO)~~

~~§ 1º. Será disponibilizado no ambiente do profissional regularmente inscrito no SINCETI a possibilidade de geração de arquivo de imagem do **Cartão de Identificação Profissional** do técnico industrial que poderá ser impresso, sem validade como identidade profissional, contendo QR Code, validando os dados de registro profissional no SINCETI, respeitado o anexo III desta resolução.~~

~~§ 2º. A Carteira de Identidade deverá conter QR Code que valide os dados de registro profissional no SINCETI, assinado digitalmente pelo usuário corporativo do SINCETI, e necessariamente armazenado em banco de dados, disponibilizado para consulta "on-line" a partir de "QR Code" personalizado.~~



~~§ 3º. Não será cobrada taxa para a **Carteira Digital de Identidade Profissional** nem para o **Cartão de Identificação Profissional**.~~

Art. 12. A **Carteira Digital de Identidade Profissional** terá as seguintes características e informações:

- I. Brasão de Armas da República Federativa do Brasil;
- II. indicação do órgão emitente, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem endereço residencial o técnico industrial no SINCETI;
- III. identificação como “**Carteira Digital de Identidade Profissional**”;
- IV. número do registro no SINCETI;
- V. dados pessoais: nome completo, não sendo admitida abreviação; naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, não sendo permitida a abreviação do nome da cidade; data de nascimento e filiação, não sendo admitida abreviação.
- VI. título Profissional registrado no SINCETI, no máximo de 3;
- VII. informação de que foi expedida de acordo com o estabelecido na legislação do CFT e que sua autenticidade poderá ser confirmada pelo Código QR e que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;
- VIII. foto;
- IX. data e hora da validação da carteira;
- X. Código de Validação
- XI. Código QR
- XII. Prazo de validade.

Parágrafo único. No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

~~**Art. 13.** As **Carteiras Digitais de Identidade Profissional** não terão prazo de validade.~~

Art.13. As **Carteiras Digitais de Identidade Profissional** terão prazo de validade de 30 dias.

(ALTERADO)

Art. 14. A **Carteira Física de Identidade Profissional** será produzida após a confirmação do pagamento da taxa de expedição, da validação dos dados biométricos e biográficos e da autorização, por parte do agente do CRT correspondente, no SINCETI “ambiente corporativo”.

Parágrafo único. Quando constatadas divergências de informações entre os dados impressos na **Carteira Física de Identidade Profissional** e os dados validados pelo profissional no requerimento, não será cobrada nova taxa de expedição.

Art. 15. Para a sua produção a **Carteira Física de Identidade Profissional** terá as seguintes características e informações:

- I. Brasão de Armas da República Federativa do Brasil;
- II. indicação do órgão emitente, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem endereço residencial o técnico industrial no SINCETI;
- III. identificação como “**Carteira de Identidade Profissional**”;
- IV. número do registro no SINCETI;
- V. dados pessoais: nome completo, não sendo admitida abreviação; naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, não sendo permitida a abreviação do nome da cidade; data de nascimento e filiação, não sendo admitida abreviação.
- VI. título Profissional registrado no SINCETI, no máximo de 3;



VII. informação de que foi expedida de acordo com o estabelecido na legislação do CFT e que sua autenticidade poderá ser confirmada pelo Código QR e que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;

VIII. foto;

IX. data de expedição da carteira;

X. Código QR;

XI. espaço próprio para assinatura do presidente do CRT com a descrição do nome completo, cargo e o nome do órgão emitente, por extenso.

§ 1º. No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º. As **Carteiras Físicas de Identidade Profissional para técnicos industriais** estrangeiros terão o prazo de validade vinculado à data de expiração do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) apresentado.

Art. 16. As **Carteiras Físicas de Identidade Profissional** não terão prazo de validade.

Art. 17. Atendidos os requisitos desta resolução pelo técnico industrial, a contar da data da recepção da solicitação de protocolo no SINCETI deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, emitir e entregar a carteira de identificação profissional.

Art. 18. O CRT deverá comunicar o técnico industrial, por meio de mensagem eletrônica do SINCETI, que a **Carteira Física de Identidade Profissional** se encontra emitida, e que será entregue conforme a opção de recebimento registrada no requerimento do SINCETI.

~~**§ 1º.** Na entrega da **Carteiras Físicas de Identidade Profissional**, na forma presencial e em local definido pelo próprio CRT, o profissional atestará o recebimento, após a conferência de seus dados, não sendo permitida a retirada por terceiros. (ALTERADO)~~

§ 1º. A entrega da **Carteira Física de Identidade Profissional**, se dará na forma presencial ou para terceiros, desde que autorizado em local definido pelo próprio CRT, o profissional atestará o recebimento, após a conferência de seus dados, não sendo permitida a retirada por terceiros.

~~**§ 2º.** Nos casos de remessa postal, em que o documento tenha sido devolvido ao CRT, esse somente será entregue ao profissional. (ALTERADO)~~

§ 2º. Nos casos de remessa postal, em que o documento tenha sido devolvido ao CRT, esse será entregue ao profissional ou a terceiro por ele autorizado.

Art. 19. Caso sejam constatadas divergências de informações entre os dados impressos na **Carteira Física de Identidade Profissional** e os dados validados no requerimento, o Técnico Industrial que tiver solicitado o recebimento via postal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do Aviso de Recebimento (AR), para solicitar a emissão, sem custos, de nova carteira, caso em que restituirá a carteira com erro para destruição.

§ 1º. Nos casos de recebimento da **Carteira Física de Identidade Profissional** de forma presencial, o técnico industrial terá, no ato, seus dados cadastrais verificados e corrigidos antes de solicitar a emissão de nova carteira, sem incidência de nova taxa de expedição.

§ 2º. O requerimento de emissão de nova **Carteira Física de Identidade Profissional** será feito mediante protocolo no ambiente profissional do SINCETI.

~~**Art. 20.** A **Carteira Física de Identidade Profissional**, será recolhida pelo CRT com jurisdição no endereço residencial de registro do profissional, nos seguintes casos:~~

~~I. — suspensão;~~



- II. ~~pedido de interrupção do registro; ou~~
- III. ~~cancelamento de registro. (REVOGADO)~~

~~**Art. 21.** Nos casos dos incisos I e II do art. 20, as carteiras de identificação de profissionais serão recolhidas pelos CRT's e ficarão retidas pelo período da suspensão ou da interrupção de registro.~~

~~**§ 1º.** Findado o prazo de suspensão ou de interrupção do registro, os CRT's devolverão as carteiras de identificação profissional que tenham sido retidas.~~

~~**§ 2º.** Os CRT's deverão comunicar aos profissionais, por meio de mensagem eletrônica do SINCETI, de que as carteiras de identificação profissional encontram-se disponíveis para devolução.~~

~~**§ 3º.** O profissional, quando comunicado, receberá a sua carteira de forma presencial, em local definido pelo próprio CRT, atestando o recebimento, não sendo permitida a retirada por terceiros. (REVOGADO)~~

~~**Art. 22.** No caso do inciso III do art. 20, as carteiras de identificação profissional deverão ser recolhidas pelos CRT's e serão destruídas.~~

~~**Parágrafo único.** Os CRT's recolherão as carteiras de identificação profissional, no ato do requerimento de baixa do registro profissional. (REVOGADO)~~

~~**Art. 23.** O valor da taxa de expedição de carteira de identificação profissional e suas atualizações serão definidos em normativo específico do CFT.~~

~~**Parágrafo único.** Não haverá cobrança da taxa de expedição de carteira de identificação profissional quando ficar comprovado que as divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação profissional e os dados validados no requerimento são de responsabilidade do CRT ou do fornecedor contratado para a confecção das carteiras.~~

~~**Art. 24.** A responsabilidade pela arrecadação da taxa de expedição será do CRT da jurisdição em que se localizar o endereço residencial de registro do técnico industrial.~~

~~**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) dias a partir da sua publicação.~~


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente do CFT



Anexo 1 – Carteira Digital de Identidade Profissional

 República Federativa do Brasil Serviço Público Federal Conselho Federal dos Técnicos Industriais Conselho Regional dos Técnicos Industriais	CRT-SP	
Carteira Digital de Identidade Profissional		
NOME DO(A) TÉCNICO(A) ALCEU ROSOLINO		
DATA DE NASCIMENTO 31/03/1924		
NÚMERO DE REGISTRO 01369768834		
ORGÃO EMITENTE CRT-SP		
NACIONALIDADE BRASILEIRA		
NATURALIDADE SAO MANUEL/SP		
FILIAÇÃO MARIA JOSE DE ALMEIDA JOAO ROSOLINO		
TÍTULO PROFISIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA		
Documento expedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.639/2018 e possui validade em todo território nacional. Sua autenticidade e validade poderão ser confirmados pelo Código QR.		
CÓDIGO QR		
		
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
DATA / HORA VALIDAÇÃO DA CARTEIRA 01/01/2020 12:00:00		



Anexo 2 – Carteira Física de Identidade Profissional



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT-SP

Carteira de Identidade Profissional

Nome
ALCEU ROSOLINO

Data de Registro
25/07/1985

Título Profissional
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA



Registro Nacional
013697688-34

Data de Emissão
03/01/2020

Espedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.369/2018
Válido em todo Território Nacional



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT-SP

Carteira de Identidade Profissional

Filiação
MARIA JOSE DE ALMEIDA
JOAO ROSOLINO

CPF
013.697.688-34

Doc. de Identidade
4.912.780-9



Nascimento
31/03/1924

Nacionalidade
Brasileira

Naturalidade
São Manuel - SP

Luis Antonio Castro dos Santos
LUIS ANTONIO CASTRO DOS SANTOS

Espedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.369/2018
Válido em todo Território Nacional

